

# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

# INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA





A Administração Judicial apresenta neste ato Relatório de Verificação de Créditos, bem como a relação de credores para fins da publicação do Edital do §2º do art. 7º da LREF (Anexo 2).

Nesse sentido, informa-se que **10 (dez)** credores apresentaram divergências, sendo estes:

- Banco do Brasil S/A:
- Banco do Estado do Rio Grande do Sul:
- Ferreira, Nascimento e Costa Advocacia Empresarial;
- Fortesul Importação De Frutas S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Jose Mauricio dos Santos Rauber:
- Município de Pareci Novo RS;
- QGS Química do Brasil LTDA;
- Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S/A; e,
- Adroaldo Antonio Iltchenco EIRELI ME.

Não foram apresentadas habilitações de crédito.

A Administração Judicial informa que oportunizou a recuperanda cópia das divergências para o exercício do contraditório. Trata-se de medida adotada com o objetivo de diminuir a necessidade de judicialização, através da posterior propositura de impugnações e habilitações. Os documentos recebidos e que serão citados no Relatório de verificação, nos termos que seguem, podem ser solicitados diretamente à Administração Judicial, através do e-mail <u>valecitrus@estevezguarda.com.br</u>.

Além disso, realizou-se análise da contabilidade da empresa, bem como cruzamento entre as informações contábeis e o QGC apresentado, conforme conclusões apresentadas na parte final deste relatório.



# SUMÁRIO DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE

		VALOR DO		
CLASSE	CREDOR	EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	DECISÃO DA AJ	VALOR APÓS ANÁLISE
Classe III - Quirografário.	Banco do Brasil S/A	R\$ 8.545.627,61, Classe III.	Divergência Parcialmente Acolhida	R\$ 172.069,35, serão excluídos da relação de credores, nos temos do art. 49, § 3º da LREF. R\$ 8.373.558,26, Classe III - Quirografário.
Classe III - Quirografário.	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A	R\$ 873.259,88, Classe III.	Divergência Acolhida	R\$ 1.027.295,78, Classe II – Garantia Real; e, R\$ 133.741,89, Classe III - Quirografário.
Classe I – Trabalhista	Ferreira, Nascimento e Costa Advocacia Empresarial	R\$ 10.000,00, Classe I	Divergência Acolhida	R\$ 187.439,41, Classe I – Trabalhista.
Classe III- Quirografário.	Fortesul Importação De Frutas S/A	R\$ 154.556,85, Classe III	Divergência Acolhida	R\$ 213.466,46, Classe III – Quirografário.
Classe III - Quirografário.	Itaú Unibanco S/A	R\$ 2.571.288,47, Classe III - Quirografário	Divergência Desacolhida	R\$ 2.571.288,47, Classe III - Quirografário
Classe III - Quirografário.	Jose Mauricio dos Santos Rauber	R\$ 22.500,00, Classe I - Trabalhista.	Divergência Acolhida	R\$ 29.250,00, Classe I - Trabalhista
Classe III - Quirografário.	Município de Pareci Novo - RS	R\$ 2.690,66, Classe III	Divergência Desacolhida. Crédito excluído.	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário.	QGS Química do Brasil LTDA.	R\$ 397,19, Classe III	Divergência Acolhida. Crédito excluído.	R\$ 0,00
Classe III - Quirografário.	Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S/A	R\$ 2.186,98, Classe III - Quirografário.	Divergência Acolhida. Crédito excluído.	R\$ 0,00
Classe IV – ME e EPP	Adroaldo Antonio Iltchenco EIRELI – ME	R\$ 324.118,42, classificado na Classe IV – ME e EPP.	Divergência Parcialmente Acolhida.	R\$ 388.099,00, Classe IV – ME e EPP



# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIAS

Conforme referido anteriormente, trata-se de relatório acerca das divergências recebidas na fase administrativa, em observância ao disposto no art. 7º, §1º da LREF, as quais serão analisadas separadamente, incluindo breve relatório da pretensão do credor, a resposta da empresa devedora, bem como a conclusão da Administração Judicial, nos termos a seguir expostos.

## 1. DIVERGÊNCIA - BANCO DO BRASIL S/A

#### 1.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Banco do Brasil S/A constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 8.545.627,61, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7°, §1° da LREF, requerendo:

i. A redução dos valores arrolados como créditos concursais para R\$ 354.242,26 referentes as seguintes operações:

OPERAÇÃO	N.	SALD	O DEVEDOR
BB CAPITAL DE GIRO	31814213	R\$	308.226,45
OUROCARD EMPRESARIAL	150389711	R\$	408,88
CHEQUE OUTRO EMPRESARIAL	5056228	R\$	45.606,93
TOTAL		R\$	354.242,26

ii. O reconhecimento de créditos extraconcursais na monta de R\$ 172.069,35 a partir de operações de crédito celebradas com garantia de alienação fiduciária, requerendo sua exclusão do rol de



credores, por ser considerado crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/05, conforme relação abaixo:

OPERAÇÃO	N.	SALD	O DEVEDOR
BB CONSORCIO	2650698	R\$	6.852,00
BB CONSORCIO	3404398	R\$	39.746,67
BB CONSORCIO	3404427	R\$	41.851,01
BB CONSORCIO	3404453	R\$	41.851,01
BB CONSORCIO	3404470	R\$	41.768,66
TOTAL		R\$	172.069,35

iii. O reconhecimento de créditos extraconcursais na monta de R\$ 12.115.679,50 a partir de operações de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), requerendo sua exclusão do rol de credores, por ser considerado crédito extraconcursal, nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/05, conforme relação abaixo:

	OPERAÇÃO	N.	n. BB	n. contrato de cambio	SAL	DO DEVEDOR
1	CAMBIO COMPRA	5250005	16217190	278574370	R\$	165.849,23
2	CAMBIO COMPRA	5250006	16299887	296954351	R\$	268.037,66
3	CAMBIO COMPRA	5250007	16148973	265016297	R\$	1.205.638,59
4	CAMBIO COMPRA	5250008	16228763	280906542	R\$	444.587,47
5	CAMBIO COMPRA	5250009	16232919	281725362	R\$	537.163,15
6	CAMBIO COMPRA	5250010	16237623	282696972	R\$	557.641,51
7	CAMBIO COMPRA	5250011	16241142	283377963	R\$	720.586,05
8	CAMBIO COMPRA	5250012	16244936	284235861	R\$	1.475.937,97
9	CAMBIO COMPRA	5250013	16250997	285586383	R\$	640.088,48
10	CAMBIO COMPRA	5250014	16255427	286436379	R\$	528.276,70
11	CAMBIO COMPRA	5250015	16256797	286685466	R\$	345.767,15
12	CAMBIO COMPRA	5250016	16258920	287127918	R\$	337.494,23
13	CAMBIO COMPRA	5250017	16259703	287328113	R\$	74.541,09
14	CAMBIO COMPRA	5250018	16266910	288522714	R\$	2.006.710,93
15	CAMBIO COMPRA	5250019	16268327	288861982	R\$	1.789.953,64
16	CAMBIO COMPRA	5250020	16272813	290159312	R\$	382.148,13
17	CAMBIO COMPRA	5250021	16273329	290279788	R\$	246.389,81
18	CAMBIO COMPRA	5250022	16278749	291595748	R\$	388.867,71
			TOTAL		R\$	12.115.679,50



Com o objetivo de comprovar seu crédito juntou documentos como os referidos contratos e cálculos das dívidas.

#### 1.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"A Recuperanda entende que a integralidade do valor é concursal e deve permanecer o que foi arrolado inicialmente. Isso porque um dos requisitos do ACC é a vinculação do contrato de câmbio a uma operação de comércio exterior, o que não restou demonstrado nos contratos apresentados, visto que nos campos onde deveria constar tal informação, tem-se apenas a legenda "a designar". E nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantém o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 1. OS CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO NÃO SE SUBMETEM AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO TENHAM SIDO REGULARMENTE FIRMADOS, CONFORME ART. 49, §4°, DEVENDO SER OBJETO DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. 2. CASO EM QUE OS CRÉDITOS DO BANCO, TODAVIA, DEVEM SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, PORQUANTO INEXISTE OPERAÇÃO DEMONSTRAÇÃO DA DE COMÉRCIO EXTERIOR QUE LHE DEU ORIGEM. O QUE FOI CORROBORADO PELA PERÍCIA REALIZADA NO FEITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACC PARA **SIMPLES** CONTRATO DE MÚTUO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 6°, DO CPC. VALOR QUE ATENDE A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DA IMPUGNADA. TEMA 1076 DO E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50811284420238217000. Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justica do RS. Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-07-2023).

No caso em comento, os contratos são omissos quanto à operação de comércio exterior que deveria estar vinculada a estes, descaracterizando sua natureza para simples contrato de mútuo, utilizado para capital de giro da empresa, sendo, portanto, créditos concursais, sujeitos ao regime da recuperação judicial.

De mais a mais, embora de notório conhecimento que os pactos de adiantamento de contrato de câmbio tenham a extraconcursalidade



como regra, há ocasiões que estes não são perfectibilizados, seja por não observar os requisitos necessários, ou pelo prazo em que leva para a exportação ser concluída. De acordo com a circular n. 3.691 do Banco Central do Brasil – BACEN, artigo 99, existe prazo determinado para que a exportação seja efetuada, como abaixo se demonstra:

Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Neste passo, ainda que inicialmente o ACC tenha como finalidade sua vinculação ao contrato de exportação, se desrespeitado os prazos estipulados, compreende-se como vital a descaracterização do adiantamento do contrato de câmbio, passando este a ser considerado somente para fins de capital de giro da empresa, sujeito ao regime da Lei n. 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso este administrador não entenda pela concursalidade do total do valor, que seja sujeito ao concurso todos os acréscimos decorrentes do contrato, a saber: taxa de câmbio, juros, multa e demais encargos, pois é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Entretanto, o cálculo acostado pelo Banco na divergência contempla o débito agrupado, não sendo possível identificar o que seria o valor principal e o que compete a juros e demais encargos.



Assim, imprescindível que o Banco forneça documento denominado "Performance Cambinal" (cálculo discriminado/extrato analítico do débito), a fim de que seja possível verificar o total dos ACC's em aberto, bem como identificar o que seria saldo principal e os demais (taxa de câmbio, juros e multa).

Dessa forma, a Recuperanda entende que não merece acolhimento a divergência do Banco do Brasil, pois não restou demonstrado com exatidão os valores devidos pela empresa, eis que deixou de especificar de forma individualizada o débito.

Por fim, apenas para não deixar de mencionar, os contratos em discussão com o respectivo Banco estão em discussão na ação de n. 5000781-18.2023.8.21.0018."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.

#### 1.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito <u>deverá parcialmente ser acolhida</u>, nos seguintes termos:

# DOS CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA:

O Banco do Brasil requer o reconhecimento de créditos extraconcursais na monta de **R\$ 172.069,35** a partir de operações de crédito celebradas com garantia de alienação fiduciária, requerendo sua exclusão do rol de credores, referentes aos seguintes contratos:

OPERAÇÃO	N.	SALD	O DEVEDOR
BB CONSORCIO	2650698	R\$	6.852,00
BB CONSORCIO	3404398	R\$	39.746,67
BB CONSORCIO	3404427	R\$	41.851,01
BB CONSORCIO	3404453	R\$	41.851,01
BB CONSORCIO	3404470	R\$	41.768,66
TOTAL		R\$	172.069,35

Nesse sentido, observa-se os que o requerente juntou a totalidade dos contratos, nos quais observam-se as seguintes cláusulas:



#### Contrato nº 2650698:

<b>移 BB</b> Consórcios	Proposta de Participa por Adesão, F	ação em Grupo de Consórcio, Referenciado em Bens Móveis
	N.º da proposta 2.650.698 N.º máx. Cotas 9.840	E
Dados do consorciado 01- Razão Social NEDEL CITRICOS INDUSTRI 02 - CNPJ 12.576.887/0001-40	03 - Data de constituição 13/07/2010	04 - Sexo
05 - Nacionalidade 08 - Estado civil	06 - Naturalidade 09 - União estável	07 - Escolaridade 10 - Capacidade civil
11 - Inscrição estadual	12 - Tipo de documento	13 - Órgão emissor
14 - Nome do cônjuge/compa	nheiro(a)	15 - CPF do cônjuge
33 - Descrição MOBI 1.0 34 - Valor de referência ben	n móvel/conjunto bens móveis mil e oitocentos e trinta e nove 35.1 - Perio Mensal 37 - Fundo 0.8677% -	na data da assinatura da proposta
de Participação em Grupo Conjunto de Bens Móveis, ol artigos 1361 a 1368-A do Co adquirido(s) com o produto e identificado	de Consórcio, por Adesão, ferece e dá, neste ato, em al digo Civil e do Decreto Lei nº o do consórcio, referente a (s) na(s) nota(s) fiscal(is) n.º{	a dívida representada na Proposta Referenciado em Bem Móvel ou ienação fiduciária, nos termos dos '911, de 01.10.1969, o(s) bem(ns) to Grupo, cota no s), que, o para todos os fins de direito.



#### Contrato nº 3404398:

#### Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, **BB Consórcios** por Adesão, Referenciado em Bens Móveis Cota N.º da proposta | Grupo 4.400 3.404.398 1.240 Data 1ª Assembléia N.º máximo de Cotas do Grupo 23/09/2020 Dados do consorciado 01 - Razão Social NEDEL CITRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 04 - Sexo 03 - Data de constituição 02 - CNPJ 12.576.887/0001-40 13/07/2010 06 - Naturalidade 07 - Escolaridade 05 - Nacionalidade 09 - União estável 10 - Capacidade civil 08 - Estado Civil 13 - Órgão Emissor 12 - Tipo de documento 11 - Inscrição estadual CONTRATO SOCIAL 15 - CPF do cônjuge 14 - Nome do Cônjuge / companheiro(a)

Dados do Plano de Consórcio Bem Móvel ou Conjunto de Bens Móveis	s objeto da Proposta	
33 - Descrição	o objeto da i roposta	
ONIX SEDÁN PLUS LTZ 1.0 12VTB		
34 - Valor de referência bem móvel/conjunto	bens móveis na data da assinatura da proposta	- /
R\$ 68.294,00 (Sessenta e oito mil e duze		
35 - Fator de Correção	35.1 - Periodicidade da correção	-
FIPE-Tabela FIPE do Bem	Mensal	9

27. Alienação Fiduciária - O Consorciado, para garantia da dívida representada na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel ou Conjunto de Bens Móveis, oferece e dá, neste ato, em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1361 a 1368-A do Código Civil e do Decreto Lei nº 911, de 01.10.1969, o(s) bem(ns) adquirido(s) com o produto do consórcio, referente ao Grupo \_\_\_\_\_\_, cota nº \_\_\_\_\_ e identificado(s) na(s) nota(s) fiscal(is) n.º(s) \_\_\_\_\_\_, que, igualmente, se vincula(m) ao referido Contrato, integrando-o para todos os fins de direito.



# Contrato nº 3404427:

	N.º da proposta Grup 3.404.427 1.24	0 6.317
	N.º máximo de Cotas d 9.840	o Grupo Data 1ª Assembléia 23/09/2020
ados do consorciado 01 - Razão Social	TRIA E COMERCIO LTDA	
02 - CNPJ	03 - Data de constituição	04 - Sexo
12.576.887/0001-40	13/07/2010	
05 - Nacionalidade	06 - Naturalidade	07 - Escolaridade
08 - Estado Civil	09 - União estável	10 - Capacidade civil
11 - Inscrição estadual	12 - Tipo de documento	13 - Órgão Emissor
44 11 00 1	CONTRATO SOCIAL	AC ODE LO SERIO
14 - Nome do Cônjuge / co	ompanneiro(a)	15 - CPF do cônjuge
- Valor de referência bem r	0 12VTB nóvel/conjunto bens móveis na da bito mil e duzentos e noventa e	
- Valor de referência bem r \$ 68.294,00 (Sessenta e o 5 - Fator de Correção	móvel/conjunto bens móveis na d pito mil e duzentos e noventa e	
\$ 68.294,00 (Sessenta e do 5 - Fator de Correção PE-Tabela FIPE do Bem dos do Plano de Consó m Móvel ou Conjunto do 3 - Descrição NIX SEDAN PLUS LTZ 1 4 - Valor de referência bem i	nóvel/conjunto bens móveis na di bito mil e duzentos e noventa e 35.1 - Perio Mensal rcio e Bens Móveis objeto da Pro 0 12VTB móvel/conjunto bens móveis na di bito mil e duzentos e noventa e	quatro reais) dicidade da correção  posta  ata da assinatura da proposta e quatro reais)
4 - Valor de referência bem r \$ 68.294,00 (Sessenta e d 5 - Fator de Correção PE-Tabela FIPE do Bem dos do Plano de Consón Móvel ou Conjunto do 3 - Descrição NIX SEDAN PLUS LTZ 1 4 - Valor de referência bem r \$ 68.294,00 (Sessenta e d 5 - Fator de Correção IPE-Tabela FIPE do Bem	nóvel/conjunto bens móveis na di bito mil e duzentos e noventa e 35.1 - Perio Mensal rcio e Bens Móveis objeto da Pro 0 12VTB móvel/conjunto bens móveis na di bito mil e duzentos e noventa e	quatro reais) dicidade da correção  posta  ata da assinatura da proposta e quatro reais) dicidade da correção



#### Contrato nº 3404453:

	N.º da proposta Grup 3.404.453 1.240	8.206
	N.º máximo de Cotas do 9.840	Data 1ª Assembléia 23/09/2020
<b>Dados do consorciado</b> 01 - Razão Social NEDEL CITRICOS INDUS	TRIA E COMERCIO LTDA	
02 - CNPJ 12.576.887/0001-40	03 - Data de constituição 13/07/2010	04 - Sexo
05 - Nacionalidade	06 - Naturalidade	07 - Escolaridade
08 - Estado Civil	09 - União estável	10 - Capacidade civil
11 - Inscrição estadual	12 - Tipo de documento CONTRATO SOCIAL	13 - Órgão Emissor
14 - Nome do Cônjuge / co	mpanheiro(a)	15 - CPF do cônjuge

Dados do Plano de Consórcio Bem Móvel ou Conjunto de Bens Móveis o 33 - Descrição ONIX SEDAN PLUS LTZ 1.0 12VTB	bjeto da Proposta
34 - Valor de referência bem móvel/conjunto ber R\$ 68.294,00 (Sessenta e oito mil e duzento	
35 - Fator de Correção FIPE-Tabela FIPE do Bem	35.1 - Periodicidade da correção Mensal

27. Allenação Fiduciária - O Consorciado, para garantia da dívida representada na Proposta de Participação em Grupo de Consórcio, por Adesão, Referenciado em Bem Móvel ou Conjunto de Bens Móveis, oferece e dá, neste ato, em alienação fiduciária, nos termos dos artigos 1361 a 1368-A do Código Civil e do Decreto Lei nº 911, de 01.10.1969, o(s) bem(ns) adquirido(s) com o produto do consórcio, referente ao Grupo \_\_\_\_\_\_, cota nº \_\_\_\_\_\_ e identificado(s) na(s) nota(s) fiscal(is) n.º(s) \_\_\_\_\_\_,

que, igualmente, se vincula(m) ao referido Contrato, integrando-o para todos os fins de direito.



#### Contrato nº 3404470:

	N.º da proposta Grup 3.404.470 1.240	3.324
	N.º máximo de Cotas do 9.840	Data 1ª Assembléia 23/09/2020
Dados do consorciado 01 - Razão Social		
NEDEL CITRICOS INDUS		
12.576.887/0001-40	03 - Data de constituição 13/07/2010	04 - Sexo
05 - Nacionalidade	06 - Naturalidade	07 - Escolaridade
08 - Estado Civil	09 - União estável	10 - Capacidade civil
11 - Inscrição estadual	12 - Tipo de documento CONTRATO SOCIAL	13 - Órgão Emissor
14 - Nome do Cônjuge / co		15 - CPF do cônjuge
21 - Email	22 - Telefone Fixo 36339287	23 - Tefefone Celular
3 - Descrição DNIX SEDAN PLUS LTZ 1.0 4 - Valor de referência bem m	Bens Móveis objeto da Prop 0 12VTB nóvel/conjunto bens móveis na da ito mil e duzentos e noventa e	ata da assinatura da proposta

Assim, observa-se que a totalidade dos contratos se tratam de <u>Participação em Consórcio com Objeto de Proposta para Aquisição de Veículos</u>, bem como que os referidos contratos contam com cláusula de *Alienação Fiduciária* as quais arrolam como garantia os próprios veículos objeto dos contratos de consórcio.



Além disso, observa-se que a avaliação dos veículos contantes nos contratos são <u>superiores</u> ao saldo devedor de cada contrato, conforme demonstrado nas imagens colacionadas acima.

Desse modo, considerando o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que foram apresentados elementos suficientes para demonstrar a existência de garantias de Alienação Fiduciária de Veículos, de modo que deverá ser autorizada a exclusão da totalidade do referido crédito na monta de **R\$ 172.069,35** do procedimento de Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

# DOS CONTRATOS DE ADIANTAMENTOS A CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC):

Ainda, o Banco do Brasil requer o reconhecimento de créditos extraconcursais na monta de **R\$ 12.115.679,50** a partir de Contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio (ACC), nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05, requerendo sua exclusão do rol de credores, referentes aos seguintes contratos:

	OPERAÇÃO	N.	n. BB	n. contrato de cambio	SAI	LDO DEVEDOR
1	CAMBIO COMPRA	5250005	16217190	278574370	R\$	165.849,23
2	CAMBIO COMPRA	5250006	16299887	296954351	R\$	268.037,66
3	CAMBIO COMPRA	5250007	16148973	265016297	R\$	1.205.638,59
4	CAMBIO COMPRA	5250008	16228763	280906542	R\$	444.587,47
5	CAMBIO COMPRA	5250009	16232919	281725362	R\$	537.163,15
6	CAMBIO COMPRA	5250010	16237623	282696972	R\$	557.641,51
7	CAMBIO COMPRA	5250011	16241142	283377963	R\$	720.586,05
8	CAMBIO COMPRA	5250012	16244936	284235861	R\$	1.475.937,97
9	CAMBIO COMPRA	5250013	16250997	285586383	R\$	640.088,48
10	CAMBIO COMPRA	5250014	16255427	286436379	R\$	528.276,70
11	CAMBIO COMPRA	5250015	16256797	286685466	R\$	345.767,15
12	CAMBIO COMPRA	5250016	16258920	287127918	R\$	337.494,23
13	CAMBIO COMPRA	5250017	16259703	287328113	R\$	74.541,09
14	CAMBIO COMPRA	5250018	16266910	288522714	R\$	2.006.710,93
15	CAMBIO COMPRA	5250019	16268327	288861982	R\$	1.789.953,64
16	CAMBIO COMPRA	5250020	16272813	290159312	R\$	382.148,13
17	CAMBIO COMPRA	5250021	16273329	290279788	R\$	246.389,81
18	CAMBIO COMPRA	5250022	16278749	291595748	R\$	388.867,71
			TOTAL		R\$	12.115.679,50



Em sede de contraditório a recuperanda alegou que a integralidade do valor deverá ser mantida como crédito concursal tendo em vista que um dos requisitos do ACC é a vinculação do contrato de câmbio a uma operação de comércio exterior, o que não restou demonstrado nos contratos apresentados, de modo que restaria descaracterizada a natureza para simples contratos de mútuo, utilizado para capital de giro da empresa, sendo, portanto, crédito concursal, sujeito ao regime da recuperação judicial. Ainda, alega que, caos haja desrespeito os prazos estipulados, compreende-se como vital a descaracterização do adiantamento do contrato de câmbio. Sucessivamente, requer que seja sujeito ao concurso todos os acréscimos decorrentes do contrato, a saber: taxa de câmbio, juros, multa e demais encargos.

Nesse sentido, observa-se os que o requerente juntou a totalidade dos contratos, nos quais observam-se as seguintes cláusulas:

## • Contrato nº 278574370:

Nº CONTRATO BB 16217	90/COMPRA/CONTRATAÇÃO		CONTR	RATO DE CÂMBI	10
Tipo  Evento  COMPRA  CONTRATAÇÃO	Número do Contrato  278574370	de	Câmbio	Data	F93099

#### Contrato nº 296954351:

N° CONTRATO BB 162998	887/COMPRA/CONTRATAÇÃO		CONT	RATO DE CÂMBI	0
+	Número do Contrato  296954351	de	Câmbio	Data  11/03/2022	F930993



# • Contrato nº 265016297:

N° CONTRATO BB 16148	973/COMPRA/ALTERAÇÃO	CONTRATO DE CÂMBIO
+  Tipo  Evento  COMPRA  ALTERAÇÃO +	Número do Contrato  265016297	de Câmbio  Data

#### Contrato nº 280906542:

N° CONTI	RATO BB 16228	763/COMPRA/AL	ΓERAÇÃΟ		CONTR	RATO DE (	CÂMBIO
+  Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	Número do   280906542		de	Câmbio	Data  04/10/2	2021

#### • Contrato nº 281725362:

N° CONTRATO BB 162329	19/COMPRA/CONTRATAÇÃO		CONTRATO DE	CÂMBIO
+  Tipo  Evento  COMPRA  CONTRATAÇÃO	Número do Contrato  281725362	de	Câmbio  Data  14/10/	+             

#### • Contrato nº 282696972:

+	01
	-+8
	F920

#### • Contrato nº 283377963:

Nº CONTI	RATO BB 16241	142/COMPRA/AL	ΓERAÇÃO		CONTR	RATO DE C	ÂMBIO
2 +2	<u>8</u>	<u>8</u>	<u>8</u>	930	<u>8</u>	<u>8</u> _	
Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	Número do   283377963		de	Câmbio	Data  29/10/2	2021
g+				- 12			



### • Contrato nº 284235861:

		<u> </u>	illialo IIº	20423300	<u>) I .</u>			
N° CONTR	ATO BB 16244	1936/C0	MPRA/ALT	`ERAÇÃO		CONTR	ATO DE CÂ	MBIO
+  Tipo  COMPRA +	Evento  ALTERAÇÃO	Nú	imero do 34235861	Contrato	de	Câmbio	Data  08/11/20	)21   +
		• <u>Co</u>	ntrato nº	<u> 28558638</u>	<u> 33:</u>			
N° CONTR	NATO BB 16250	0997/C		8		CONTE	RATO DE CA	ÂMBIC
Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	Ni	úmero do 85586383	Contrato	de	Câmbio	Data  22/11/20	021
		• <u>Co</u>	ntrato nº	<u>28558638</u>	<u>33:</u>			
	RATO BB 16250			00				
Tipo	Evento  ALTERAÇÃO	N	úmero do 85586383	Contrato	de	Câmbio	Data	
		• <u>Co</u>	ntrato nº	28643637	<u> 79:</u>			
	RATO BB 1625							
Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	8   N 2   2	úmero do 86436379	Contrato	de	Câmbio	Data  30/11/2	021
		• <u>Co</u>	ntrato nº	28668546	<u> 66:</u>			
N° CONT	RATO BB 1625			TERAÇÃO		CONT	RATO DE C	ÂMBI
Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	8   N	úmero do	Contrato		Câmbio	Data  02/12/2	2021



# • Contrato nº 287127918:

N° CONTRATO BB 16258	920/COMPRA/ALTERAÇÃO	CONTRATO DE CÂMBIO
Tipo  Evento  COMPRA  ALTERAÇÃO	Número do Contrato  287127918	de Câmbio  Data

# • Contrato nº 287328113:

Nº CONTRAT	ГО ВВ 162597	03/COMPRA/ALT	ΓERAÇÃO		CONTR	RATO DE CÂ	MBIO
Tipo  E	Evento ALTERAÇÃO	Número do  287328113		de	Câmbio	Data  08/12/20	)21

#### • Contrato nº 288522714:

N° CONT	RATO BB 16266	6910/COMPRA/AL	TERAÇÃO		CONTR	RATO DE	CÂMBIO
+  Tipo  COMPRA	Evento  ALTERAÇÃO	Número do   288522714		de	Câmbio	Data  21/12/	+       2021
g+g				-2			+9

#### • Contrato nº 288861982:

N° CONTRATO BB	16268327/COMPRA/A	LTERAÇÃO	CONTR	ATO DE CÂMBIO
Tipo  Evento  COMPRA  ALTERA		o Contrato de 2	e Câmbio	Data    23/12/2021



### Contrato nº 290159312:

N° CONTRATO BB 16272813	3/COMPRA/ALTERAÇÃO		CONTR	RATO DE CÂMI	310
+	Número do Contrato  290159312	de	Câmbio	Data  06/01/2022	F9308930
+		<u>8</u>	<u>g</u>		+8

#### Contrato nº 290279788:

N° CONTRATO BB 162733	329/COMPRA/ALTERAÇÃO	CONTE	RATO DE CÂMBI	0
Tipo  Evento  COMPRA  ALTERAÇÃO	Número do Contrato  290279788	de Câmbio	Data  07/01/2022	30 F93099

#### Contrato nº 290279788:

N° CONTRATO BB 1627874	9/COMPRA/ALTERAÇÃO		CONTR	RATO DE CÂ	MBIO
5 5 5 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6 6	<u>8</u>	000			
Tipo  Evento  COMPRA  ALTERAÇÃO	Número do Contrato  291595748	de	Câmbio	Data  20/01/20	22

Sobre o presente tema, observa-se a doutrina de **João** 

#### Pedro Scalzilli:

Para financiar suas atividades, as empresas exportadoras costumam realizar operações de crédito denominadas de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC). Grosso modo, o ACC consiste em um adiantamento, feito por uma instituição financeira, de recursos ao exportador no contexto de uma operação de exportação por ele realizada. O pagamento futuro será feito pelo importador, e quando do ingresso desses recursos no Brasil, será necessária a celebração de um contrato de câmbio para conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. Nessa operação, o banco adianta (total ou parcialmente) os valores que a empresa exportadora receberá no futuro antes mesmo do embarque do produto (ou da prestação do serviço) objeto da exportação; em contrapartida, a empresa exportadora realiza a venda à instituição financeira da moeda estrangeira que receberá do terceiro (importador), cujos



recursos deverão ser convertidos em moeda corrente nacional (Reais), cabendo ao banco, usualmente, uma taxa de comissão. O crédito decorrente da importância entregue ao devedor (empresa exportadora), em moeda corrente nacional, pelo adiantamento em contrato de câmbio para exportação (ACC), também não se submete aos efeitos da recuperação judicial - mantendo-se hígidos os direitos de propriedade sobre a coisa. Tanto é verdade que, segundo a jurisprudência. é possível a formulação de pedido de restituição das quantias adiantadas (art. 49, § 4°, c/c art. 86, II), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas editadas pela autoridade competente. Porém, segundo o STJ, em interpretação restritiva da LREF, "(...) embora os arts. 49, § 4°, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira", que devem ser normalmente habilitados no quadro geral de credores por estarem sujeitos ao regime recuperatório. Finalmente, aplica-se a suspensão da restituição do crédito decorrente de ACC, caso seja demonstrada a indispensabilidade desses recursos para gerir a empresa durante esse ínterim, como, agora, deixa expresso a LREF (art. 6, §§ 4º E 7-A, c/c art. 49, §4º).

Portanto, o contrato de câmbio não se submete ao procedimento recuperacional. Não obstante, necessário analisar se no caso concreto estão presentes os elementos caracterizadores de tais operações.

Nesse sentido, entende o TJRS:

AGRAVO INSTRUMENTO. **PROCESSUAL** DE CIVIL. **RECURSO** ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO PARA **EXPORTAÇÃO ACC** DESCARACTERIZADO. CLASSIFICAÇÃO. MÚTUO BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. SUJEIÇÃO AOS **EFEITOS** RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares nº 2.259/92 e nº 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior. Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos guirografários, como espécie de



mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares nº 2.259/92 e nº 2.231/92 do Banco Central do Brasil. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70068595578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)

Assim, observa-se que em casos semelhantes, a jurisprudência tem admitido a necessidade de realização de *perícia* para aferir se tais contratos se tratavam ou não de mútuos, o que revela a necessidade da produção da *perícia contábil* a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPUGNAÇÃO** AO CRÉDITO. **CONTRATO** DE **ADIANTAMENTO** DE CÂMBIO. **ALEGAÇÃO** DE DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC. Diante da alegação de utilização de contratos de adiantamento de câmbio para dissimular a contratação de mútuo feneratício, este suieito aos efeitos da recuperação judicial, é necessária a produção de perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, contratos inicialmente firmados. **RECURSO** DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70085210276, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-11-2021) - Grifo nosso.

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. DESCARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. A perícia é o meio de prova destinado a suprir ausência



de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que o magistrado e as não suficientemente. Outrossim, a dominam descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio -ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justica, no REsp nº 1.350.525/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesse cenário, sendo necessária e pertinente a realização da prova requerida, seu indeferimento implica hipótese de cerceamento de defesa a determinar a desconstituição da sentença hostilizada, impondo-se o retorno dos autos à origem para a realização de perícia técnica destinada a esclarecer a natureza jurídica das operações financeiras objeto da presente ação. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível, Nº 50047675820198210005, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 30-09-2022)

Nesse contexto, pelo menos neste momento inicial, não é possível reconhecer *de pronto* a extraconcursalidade do crédito requerido pelo credor, tendo em vista que, a partir da complexidade da operação – que, conforme trazido, em muitos casos necessita inclusive de nomeação de perito contábil específico -, será necessária dilação probatória e amplo contraditório entre as partes para que possa ser possível determinar se os referidos contratos tratam-se, de fato, de Adiantamento de Contrato de Câmbio – ACC, ou se ocorreu a descaracterização da operação, sendo os contratos entendidos como meros contratos de mútuos bancários.

Portanto, esta equipe técnica entende por, neste momento, manter os valores inicialmente arrolados pela recuperanda em seu QGC, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para possibilitar a exclusão dos valores conforme requerido pelo credor.



# **DOS CRÉDITOS CONCURSAIS:**

Por fim, o Banco do Brasil ainda requer a alteração dos valores arrolados como concursais a partir dos pedidos de exclusão dos créditos entendidos como extraconcursais, conforme tabela apresentada abaixo:

OPERAÇÃO	N.	SALD	O DEVEDOR
BB CAPITAL DE GIRO	31814213	R\$	308.226,45
OUROCARD EMPRESARIAL	150389711	R\$	408,88
CHEQUE OUTRO EMPRESARIAL	5056228	R\$	45.606,93
TOTAL		R\$	354.242,26

Não obstante, o credor não apresentou os referidos contratos, de modo que não foi possível realizar a conferência dos valores postulados. Assim, esta equipe técnica entende por, conforme referido anteriormente, manter os valores inicialmente arrolados pela recuperanda em seu QGC.

Portanto, considerando todo o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que foram demonstrados elementos suficientes para autorizar a exclusão de parte dos créditos postulados pelo Banco do Brasil, de modo que resta <u>parcialmente acolhida</u> a impugnação apresentada, passando a constar nos seguintes termos:

- R\$ 172.069,35, serão excluídos da relação de credores, tendo em vista tratar-se de garantia de Alienação Fiduciária de Veículos, nos temos do art. 49, § 3º da LREF.
- R\$ 8.373.558,26, serão mantidos na relação de credores, valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe III - Quirografário.



# 2. <u>DIVERGÊNCIA – BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL)</u>

#### 2.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL) constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 873.259,88, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de instrumento particular de confissão de dívida com fiança – contrato nº 3742763/2023, no valor de R\$ 130.000,00 e de instrumento particular de confissão de dívida com garantia de penhor agrícola e fiança nº 2022110730180231000003, no valor de R\$ 850.000,00. A partir disso, requer a alteração do crédito para que passe a constar R\$ 130.000,00, classificado na Classe III – Quirografário e R\$ 850.000,00, classificado na Classe III – Quirografário e R\$ 850.000,00, classificado na Classe III – Garantia Real. Para comprovar seu crédito juntou os referidos contratos, bem como cálculos da dívida.

#### 2.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"Temos uma diferença entre os contratos, pagamentos e o desconto concedido no contrato 3742763/2023. A empresa não tem acesso a conta e aos extratos. Sugere que o Banco seja notificado para apresentar em que baseia a sua pretensão. Mesmo que o valor inicialmente apresentado não estivesse correto, a soma dos contratos com o desconto concedido chega na importância de R\$ 1.040.000,00. Portanto, ao menos por ora, inconsistente o pedido do Banrisul, pois não há como se chegar no valor que este pretende."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.



#### 2.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deverá ser acolhida, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando os referidos contratos, cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF, bem como a existência de Garantia de Penhor Agrícola em relação ao contrato nº 2022110730180231000003

#### • Contrato nº 3742763/2023:





Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : OP 61526329	Página 1 / 1
Credor : BANRISUL	
Devedor : INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA	Atualizado para 01.11.23
Correção Monetária: Não Aplicar	
Juros: 1,3% ao mês capit mensal (28.06.23 a 01.11.23) (tudo com pró-rata)	

Principal							
Data		Valor Original [	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
28.06.23	R\$	130.000,00 L	IBERAÇÃO	1,0000000	130.000,00	7.122,59	137.122,59
A transportar:		130.000,00			130.000,00	7.122,59	137.122,59
Amortizado							
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Valor Atualizado
31.10.23	R\$	3.379,29	PGTO	1,0000000	3.379,29	1,42	3.380,71
A transportar:		3.379,29			3.379,29	1,42	3.380,71
Resumo da F	Planilh	a					
Descrição							Valor Atualizad
Principal							137.122,5
Amortizado						_	3.380,7
Total Geral							R\$ 133.741,89
Data do Pedi	do RJ	: 01/11/2023					

### • Contrato nº 2022110730180231000003:





8. GARANTIA - PENHOR AGRÍCOLA: Os DEVEDORES em garantia do fiel cumprimento de todas as obrigações decorrentes desta cédula, dá ao BANRISUL, na forma do art. 1442 do Código Civil Brasileiro, em PENHOR, os animais abaixo descritos, obrigatoriamente segurados, que representam 138 % (cento e setenta e seis por cento) do saldo devedor da presente cédula.

**DESCRIÇÃO: 191.490,00 litros de suco de laranja**, ao valor unitário de R\$ 6,11 (seis reais e onze centavos), totalizando R\$ 1.170.000,00 (um milhão e cento e setenta mil).

Localização do penhor: Localidade denominada Av. João Henrique Kinzel, nº 240, em PARECI NOVO/RS, imóvel matriculado sob nº 46.814, 48.334 e 46.335 no Registro de Imóveis de Montenegro/RS, de propriedade do DEVEDOR.

**8.1.** O(s) DEVEDOR(ES) declaram expressamente que o bem oferecido em Penhor se encontram totalmente livre e desembaraçado de qualquer ônus, ações e responsabilidades.

**8.2.** O produto oferecido em PENHOR está avaliado em R\$ 1.170.000,00 (Um milhão cento e setenta mil) e ficarão depositados na propriedade acima indicada e sob a responsabilidade de **EVANDRO NEDEL, CPF 487.812.900-04**, na condição de FIEL DEPOSITÁRIO, que se sujeita às cominações do art. 652 do Código Civil e se obriga a comunicar toda e qualquer alteração que venha a ocorrer nas características do bem acima descrito.

Nesse sentido, observa-se o credor demonstrou a existência de Garantia de Penhor Agrícola, tendo em vista a previsão na cláusula "8" do contrato, sendo a referida garantia constituída por 131.499,00 Litros de suco de laranja, avaliados em R\$ 1.170.000,00, montante suficiente para garantir a totalidade do valor buscada, referente ao contrato 2022110730180231000003, pelo credor.

Memória Discriminada	Sistema Exotics Memorial
Processo : BRW 0003074707	Página 1 / 1
Credor : BANRISUL	
Devedor : INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA	Atualizado para 01.11.23
Correção Monetária: TR (08.09.23 a 01.11.23) (tudo com pró-rata)	
Juros: 1,35% ao mês capit mensal (08.09.23 a 01.11.23) (tudo com pró-rata)	
Juros Moratórios: 1% ao mês (08.09.23 a 01.11.23) (tudo com pró-rata)	
Multa: 2% sobre Principal (corrigido + juros) e Amortizado (corrigido + juros)	

Principal								
Data		Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros	Juros Moratórios	Valor Atualizado
08.09.23	R\$	964.459,36	LIBERAÇÃO	1,0019232	966.314,25	23.281,13	17.557,34	1.007.152,72
A transportar:		964.459,36			966.314,25	23.281,13	17.557,34	1.007.152,72
Resumo d	a Plar	nilha						
Descrição							Va	lor Atualizado
Principal								1.007.152,72
Multa (2%)	)							20.143,05
٠,								

Total Geral R\$ 1.027.295,78

AGÊNCIA: 1107 - PARECI NOVO NATUREZA: NCGBI

DATA RJ: 01/11/23



Assim sendo, o crédito de **Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL)** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

- R\$ 1.027.295,78, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe II – Garantia Real; e,
- R\$ 133.741,89, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe III - Quirografário.

# 3. <u>DIVERGÊNCIA – FERREIRA, NASCIMENTO E COSTA</u> <u>ADVOCACIA EMPRESARIAL</u>

#### 3.1. Breve relatório da divergência

Ferreira, Nascimento e Costa Advocacia Empresarial constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 10.000,00, classificado na Classe I - Trabalhista.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre de contrato de honorários no qual ocorreu rescisão antecipada e que monta em **R\$187.439,41**, referentes a 19 parcelas no valor de R\$ 10.000,00 inadimplidas. Para comprovar seu crédito juntou o referido contrato de honorários bem como, após solicitação administrativa por parte desta Administração Judicial, cálculo no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

#### 3.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:



"Em razão da rescisão realizada com o escritório Ferreira Nascimento, a Vale Citrus não possui nenhum valor em aberto. Sendo assim, deve ser excluída a importante inicialmente arrolada, bem como excluído o credor do QGC."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.

#### 3.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito <u>deverá ser acolhida</u>, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, especialmente contrato de honorários que prevê especificamente o pagamento de parcelas mensais de R\$ 10.000,00 e a previsão expressa de rescisão contratual antecipada por inadimplemento.

CLÁUSULA SEGUNDA: A título de remuneração pelos serviços que ora se obrigam a prestar à CONTRATANTE, os CONTRATADOS receberão, mediante boletos bancários emitidos pelos

2



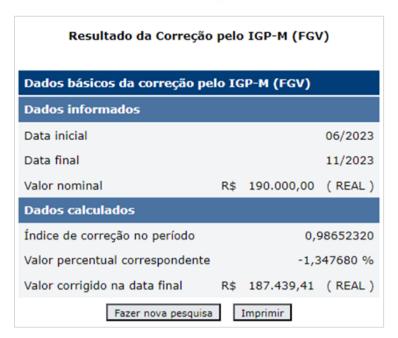
CONTRATADOS e enviados à CONTRATANTE ou por meio de PIX, com <u>vencimento no dia 10 de</u> cada mês, da seguinte forma:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais a partir do mês de março até o encerramento do processo – Recuperação Extrajudicial.

Parágrafo Sexto: O não pagamento de quaisquer das parcelas contratadas poderá, ainda, a critério dos CONTRATADOS, acarretar a rescisão contratual, hipótese esta que, em ocorrendo, será acrescido ao valor em atraso uma cláusula penal de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total do contrato.

Além disso, após solicitação administrativa por parte desta Equipe Técnica, juntou cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.





Assim sendo, o crédito de **Ferreira, Nascimento e Costa Advocacia Empresarial** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

 R\$ 187.439,41, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe I - Trabalhista.

# 4. <u>DIVERGÊNCIA – FORTESUL IMPORTAÇÃO DE FRUTAS S/A</u>

#### 4.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Fortesul Importação de Frutas S/A constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 154.556,85, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito decorre da emissão de diversas notas fiscais e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial de



R\$ 213.466,42, para comprovar seu crédito juntou documentos como notas fiscais, faturas e planilha dos valores devidos.

#### 4.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"A divergência não deve prosperar, mantendo o valor arrolado inicialmente, isso porque o credor requer aumentar o seu crédito, o qual está composto por juros e multa. Entretanto, com o ajuizamento da recuperação judicial o valor devido é congelado, não incidindo os demais encargos requeridos."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.

#### 4.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deverá ser acolhida, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, juntando as referidas notas fiscais e faturas, bem como, após solicitação administrativa por parte desta Equipe Técnica, cálculo atualizado da dívida nos termos do art. 9º, II da LREF.



Nota	Emissão	Vencimento	Valor	Multa 2%	Correção Monetaria	Juros	TOTAL	Das em atraso	Data corte
38729	10/06/2021	06/09/2021	5.698,40	113,97	595,48	1.492,98	8.078,43	786	01/11/23
38743	10/06/2021	06/09/2021	4.431,90	88,64	463,13	1.161,16	6.282,96	786	01/11/23
38744	10/06/2021	06/09/2021	4.323,00	86,46	451,75	1.132,63	1.303,56	786	01/11/23
38974	16/06/2021	25/08/2021	3.875,00	77,50	404,94	1.030,75	5.508,96	798	01/11/23
39080	18/06/2021	25/08/2021	6.156,72	123,13	643,38	1.637,69	8.752,80	798	01/11/23
39082	18/06/2021	30/08/2021	5.103,40	102,07	533,31	1.349,00	7.246,83	793	01/11/23
39083	18/06/2021	30/08/2021	5.283,60	105,67	552,14	1.396,63	7.502,71	793	01/11/23
39084	18/06/2021	30/08/2021	4.026,28	80,53	420,75	1.064,28	5.717,32	793	01/11/23
39292	22/06/2021	03/09/2021	3.872,60	77,45	404,69	1.018,49	5.493,93	789	01/11/23
39368	24/06/2021	03/09/2021	4.306,50	86,13	450,03	1.132,61	6.109,49	789	01/11/23
39388	24/06/2021	03/09/2021	7.015,80	140,32	733,15	1.845,16	9.953,08	789	01/11/23
39881	06/07/2021	17/09/2021	5.205,40	104,11	543,96	1.344,73	7.360,44	775	01/11/23
39882	06/07/2021	17/09/2021	5.555,60	111,11	580,56	1.435,20	7.855,62	775	01/11/23
39883	06/07/2021	17/09/2021	3.498,60	69,97	365,60	903,81	4.947,02	775	01/11/23
40103	09/07/2021	23/08/2021	4.808,10	96,16	502,45	1.282,16	6.838,72	800	01/11/23
41800	20/08/2021	04/10/2021	2.181,30	43,63	227,95	551,14	3.072,00	758	01/11/23
40104	09/07/2021	23/08/2021	3.923,70	78,47	410,03	1.046,32	5.580,81	800	01/11/23
40259	13/07/2021	27/08/2021	2.791,80	55,84	291,74	740,76	3.967,15	796	01/11/23
40469	19/07/2021	02/09/2021	3.612,80	72,26	377,54	951,37	5.126,56	790	01/11/23
40470	19/07/2021	02/09/2021	3.622,40	72,45	378,54	953,90	5.140,19	790	01/11/23
40471	19/07/2021	02/09/2021	3.196,80	63,94	334,07	841,82	4.536,26	790	01/11/23
40654	23/07/2021	06/09/2021	3.424,00	68,48	357,81	897,09	4.854,09	786	01/11/23
40655	23/07/2021	06/09/2021	2.892,30	57,85	302,25	757,78	4.100,32	786	01/11/23
40656	23/07/2021	06/09/2021	3.728,00	74,56	389,58	976,74	5.285,06	786	01/11/23
40754	27/07/2021	10/09/2021	5.071,10	101,42	529,93	1.321,87	7.182,37	782	01/11/23
41254	06/08/2021	20/09/2021	3.824,70	76,49	399,68	984,22	5.404,30	772	01/11/23
41412	11/08/2021	27/09/2021	2.192,85	43,86	229,15	559,18	3.093,38	765	01/11/23
41795	20/08/2021	04/10/2021	2.358,00	47,16	246,41	595,79	3.320,85	758	01/11/23
42385	02/09/2021	18/10/2021	4.930,00	98,60	515,19	1.222,64	6.920,08	744	01/11/23
42386	02/09/2021	18/10/2021	2.397,00	47,94	250,49	594,46	3.364,59	744	01/11/23

42609	08/09/2021	25/10/2021	1.585,20	31,70	165,65	389,43	2.221,39	737	01/11/23
42884	15/09/2021	30/10/2021	2.631,90	52,64	275,03	642,18	3.683,78	732	01/11/23
43256	23/09/2021	16/11/2021	2.841,60	56,83	296,95	677,25	3.961,19	715	01/11/23
43688	01/10/2021	15/11/2021	1.440,00	28,80	150,48	343,68	2.007,84	716	01/11/23
44234	11/10/2021	25/11/2021	2.019,00	40,38	210,99	475,14	2.808,43	706	01/11/23
44673	20/10/2021	04/12/2021	4.904,50	98,09	512,52	1.139,48	6.807,45	697	01/11/23
44868	25/10/2021	09/12/2021	4.936,80	98,74	515,90	1.138,76	6.844,05	692	01/11/23
44869	25/10/2021	09/12/2021	1.738,80	34,78	181,70	401,08	2.410,56	692	01/11/23
45167	29/10/2021	13/12/2021	610,00	12,20	63,75	139,89	844,85	688	01/11/23
45506	08/11/2021	23/12/2021	1.737,00	34,74	181,52	392,56	2.399,96	678	01/11/23
45970	17/11/2021	01/01/2022	1.599,00	31,98	167,10	356,58	2.204,49	669	01/11/23
40753	27/07/2021	10/09/2021	5.205,40	104,11	543,96	1.356,87	7.372,58	782	01/11/23
			15/1558 05	2 001 14	18 151 10	20 875 24	242 466 42	1	

TOTAL DEVIDO R\$ 213.466,42 (em 01/11/2023)

Assim sendo, o crédito de Fortesul Importação De Frutas

**S/A** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

 R\$ 213.466,46, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe III - Quirografário.



# 5. DIVERGÊNCIA – ITAÚ UNIBANCO S/A

#### 5.1. Breve relatório da divergência

Itaú Unibanco S/A constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 2.571.288,47, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7°, §1° da LREF, requerendo:

- i. O reconhecimento dos valores previstos nossa contratos de Cédula de Crédito Bancário Confissão de Dívida Devedor Solidário Girocomp DS Pré Parcelas Iguais/Flex n. 644353039, no valor de R\$ 638.882,53, classificado como Classe III Quirografário.
- ii. O reconhecimento dos valores previstos no contrato de Adiantamento a Contrato de Câmbio n. 266144209, 80216 000013021093659, no valor de R\$ 1.243.546,33, como crédito extraconcursal por tratar-se de Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC) nos termos do artigo 49, § 4º, da Lei 11.101/05.

Com o objetivo de comprovar seu crédito juntou documentos como os referidos contratos e cálculos das dívidas.

### 5.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"A Recuperanda entende que a integralidade do valor é concursal e deve permanecer o que foi arrolado inicialmente. Isso porque um dos requisitos do ACC é a vinculação do contrato de câmbio a uma operação de comércio exterior, o que não restou demonstrado nos contratos apresentados, visto que nos campos onde deveria constar tal informação, tem-se apenas a legenda "a designar". E nesse sentido, o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul mantém o seguinte entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. 1. OS CONTRATOS DE ADIANTAMENTO DE CÂMBIO NÃO SE SUBMETEM AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO TENHAM SIDO REGULARMENTE FIRMADOS, CONFORME ART. 49, §4°, DEVENDO SER OBJETO DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO CONTRA A RECUPERANDA. 2. CASO EM QUE OS CRÉDITOS DO BANCO, TODAVIA, DEVEM SE SUJEITAR AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO, PORQUANTO INEXISTE OPERAÇÃO DE COMÉRCIO DEMONSTRAÇÃO DA EXTERIOR QUE LHE DEU ORIGEM, O QUE CORROBORADO PELA PERÍCIA REALIZADA NO FEITO. DESCARACTERIZAÇÃO DO ACC PARA **SIMPLES** CONTRATO DE MÚTUO. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 6°, DO CPC. VALOR QUE ATENDE A COMPLEXIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DA IMPUGNADA. TEMA 1076 DO E. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 50811284420238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 26-07-2023).

No caso em comento, o contrato é omisso quanto à operação de comércio exterior que deveria estar vinculada, descaracterizando sua natureza para simples contrato de mútuo, utilizado para capital de giro da empresa, sendo, portanto, crédito concursal, sujeito ao regime da recuperação judicial.

De mais a mais, embora de notório conhecimento que os pactos de adiantamento de contrato de câmbio tenham a extraconcursalidade como regra, há ocasiões que estes não são perfectibilizados, seja por não observar os requisitos necessários, ou pelo prazo em que leva para a exportação ser concluída. De acordo com a circular n. 3.691 do Banco Central do Brasil – BACEN, artigo 99, existe prazo determinado para que a exportação seja efetuada, como abaixo se demonstra:

Art. 99. O contrato de câmbio de exportação pode ser celebrado para liquidação pronta ou futura, prévia ou posteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço, observado o prazo máximo de 750 (setecentos e cinquenta) dias entre a contratação e a liquidação, bem como o seguinte:

 I - no caso de contratação prévia, o prazo máximo entre a contratação de câmbio e o embarque da mercadoria ou da prestação do serviço é de 360 (trezentos e sessenta) dias;

Neste passo, ainda que inicialmente o ACC tenha como finalidade sua vinculação ao contrato de exportação, se desrespeitado os prazos estipulados, compreende-se como vital a descaracterização do adiantamento do contrato de câmbio, passando este a ser considerado



somente para fins de capital de giro da empresa, sujeito ao regime da Lei n. 11.101/2005.

Subsidiariamente, caso este administrador não entenda pela concursalidade do total do valor, que seja sujeito ao concurso todos os acréscimos decorrentes do contrato, a saber: taxa de câmbio, juros, multa e demais encargos, pois é entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS REFERENTES A ADIANTAMENTOS DE CONTRATOS DE CÂMBIO PARA EXPORTAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA EM FACE DA RECUPERANDA E DOS GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS. 1. Por força do vetor interpretativo encartado no princípio da preservação da empresa, os encargos incidentes sobre o adiantamento de contratos de câmbio para exportação se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora, restringindo-se o caráter extraconcursal (previsto no § 4º do artigo 49 da Lei 11.101/2005) aos créditos efetivamente adiantados, os quais deverão ser objeto de pedido de restituição, ex vi do disposto no inciso II do artigo 86 da citada norma. Precedentes. 2. A parte final do § 3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 obsta, durante o stay period, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, o que, por óbvio, abrange o parque fabril e e a sede da sociedade recuperanda, cuja deliberação sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1784921 SP 2018/0259614-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020).

Portanto, caso este auxiliar do juízo não entenda pela concusalidade da totalidade do débito, que seja determinado sujeito ao regime da Lei n. 11.101/2005 todos os encargos decorrentes do contrato.

Ante todo o exposto, não merece acolhimento a divergência do Banco. A empresa reitera o posicionamento da concursalidade da integralidade dos valores, ou, subsidiariamente, que seja acolhida a concursalidade dos encargos descriminados no cálculo acostado pelo Banco.

Por fim, apenas para não deixar de mencionar, os contratos em discussão na presente divergência estão em discussão na ação de n. 5079888-65.2023.8.21.0001."

Ou seja, as recuperandas se opuseram a divergência.



#### 5.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito <u>deverá ser desacolhida</u>, nos seguintes termos:

# DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CRÉDITO A PARTIR DE EXCLUSÃO DOS CONTRATOS DE ADIANTAMENTOS A CONTRATOS DE CÂMBIO (ACC):

Inicialmente em sua divergência o **Banco Itaú S/A** requer a retificação de seu crédito concursal para a monta de **R\$ 638.882,53**, classificado na **Classe III – Quirografária**, valor originário de Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida – Devedor Solidário Girocomp – DS – Pré – Parcelas Iguais/Flex n. 644353039:

	Jnibanco S.A	G	irocomp - DS - Pré - Par	celas Iguais/Flex
I. Dados do Cli 1.1. Nome Empr NEDEL CIT IND	resarial			
1.2. CNPJ		1.3. Conta C		10.0
12.576.887/000	14 40	Agência 8556	C/C 10940	DAC 6
1.4. Endereço	)1-40	0000	110040	
ESTRADA DO	DESPIONE SINS	ALA 02 CENT	RO PARECI NOVO RS C	EP 95783-000
auglificado na n	ronoeta de abertura	da conta corre	ente indicada no subitem 1	3. designado Cliente.
		da coma com	Sitto ilidioded ile edistroit.	
2 Dadoe da O	neracan			
2. Dados da O 2.1. Data de	peração 2.2. Local de Assir	natura	2.3. Local de Pagamento	2.4. Número da Operaçã
	A CONTRACTOR OF THE PARTY OF TH	natura		2.4. Número da Operaçã
2.1. Data de emissão 21/03/2022	2.2. Local de Assir	P	MONTENEGRO, RS	
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment	2.2. Local de Assir	P		2.8. Valor da Tarifa de
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo	r de Principal	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF	2.8. Valor da Tarifa de Contratação
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501.	r de Principal	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF R\$ 5.580,16	2.8. Valor da Tarifa de
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501. da composição (val	r de Principal 220,32 or da	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF	2.8. Valor da Tarifa de Contratação
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total composição +	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501 . da composição (val IOF e tarifa, se finar	r de Principal 220,32 or da	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF  R\$ 5.580,16  2.10 Juros	2.8. Valor da Tarifa de Contratação R\$ 0,00
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total composição + R\$ 506.800,	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501 . da composição (val IOF e tarifa, se finar 48	r de Principal 220, 32 or da nciados)	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF  R\$ 5.580,16 2.10 Juros  Ao mês: 2,00 %	2.8. Valor da Tarifa de Contratação
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total composição + R\$ 506.800, 2.11. Forma d	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501. da composição (val IOF e tarifa, se finar 48	r de Principal 220, 32 or da nciados) alor total da C	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF  R\$ 5.580,16  2.10 Juros  Ao mês: 2,00 %  omposição	2.8. Valor da Tarifa de Contratação R\$ 0,00
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total composição + R\$ 506.800, 2.11. Forma d	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501. da composição (val 1OF e tarifa, se finar 48 le Pagamento do V mento de Principal e	r de Principal 220, 32 or da nciados) alor total da C	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF  R\$ 5.580,16 2.10 Juros  Ao mês: 2,00 %  composição elas Iguais	2.8. Valor da Tarifa de Contratação R\$ 0,00
2.1. Data de emissão 21/03/2022 2.5. Venciment Cédula 25/09/2023 2.9. Valor total composição + R\$ 506.800, 2.11. Forma d 2.11.1. Pagam	2.2. Local de Assir SÃO PAULO , S to da 2.6. Valo R\$ 501. da composição (val 1OF e tarifa, se finar 48 le Pagamento do V mento de Principal e	r de Principal 220, 32 lor da nciados) alor total da C Juros em Parce 1.2. Valor de ca	MONTENEGRO, RS 2.7. Valor do IOF  R\$ 5.580,16 2.10 Juros  Ao mês: 2,00 %  composição elas Iguais	Contratação R\$ 0,00 Ao ano: 26,82 %





Nesse sentido, o **Banco Itaú S/A** pugna pela retificação de seu crédito tendo em vista o requerimento do reconhecimento de créditos extraconcursais na monta de **R\$ 1.243.546,33**, originários de Contrato de Adiantamento a Contratos de Câmbio (ACC) nº 266144209 (80216 000013021093659), nos termos do art. 49, § 4º da Lei 11.101/05:

				Con	trato de Câmbio	
<b>Tipo do Contrato</b> Compra	Evento Contratação	Número do contrato d 266144209	ero do contrato de câmbio 44209		<b>Data</b> 23/04/2021	
contratam a presente d	peração de câmb	ição autorizada a operar io nas condições aqui esti igências legais e regulame	puladas e	declaram q	ue a mesma	
Instituição autorizada	a operar no mer	cado de câmbio				
Nome ITAU UNIBANCO S.A.				CNPJ 60.701.190/0001-04		
Endereço Rua Santa Virginia, 29	9 - Tatuape					
Cidade Sao Paulo			UF SP			
Cliente			•			
Nome Nedel Citricos Industria	a E Comercio Ltda	ı	CPF/CNPJ/Ident. do estrangeir 12.576.887/0001-40			
Endereço Est Do Despique - Sn	- Predio 02		•			
Cidade Pareci Novo		UF/País RS				



Em sede de contraditório a recuperanda alegou que a integralidade do valor deverá ser mantida como crédito concursal tendo em vista que um dos requisitos do ACC é a vinculação do contrato de câmbio a uma operação de comércio exterior, o que não restou demonstrado nos contratos apresentados, de modo que restaria descaracterizada a natureza para simples contratos de mútuo, utilizado para capital de giro da empresa, sendo, portanto, crédito concursal, sujeito ao regime da recuperação judicial. Ainda, alega que, caos haja desrespeito os prazos estipulados, compreende-se como vital a descaracterização do adiantamento do contrato de câmbio. Sucessivamente, requer que seja sujeito ao concurso todos os acréscimos decorrentes do contrato, a saber: taxa de câmbio, juros, multa e demais encargos.

Sobre o presente tema, observa-se a doutrina de João

#### Pedro Scalzilli:

Para financiar suas atividades, as empresas exportadoras costumam realizar operações de crédito denominadas de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio (ACC). Grosso modo, o ACC consiste em um adiantamento, feito por uma instituição financeira, de recursos ao exportador no contexto de uma operação de exportação por ele realizada. O pagamento futuro será feito pelo importador, e quando do ingresso desses recursos no Brasil, será necessária a celebração de um contrato de câmbio para conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. Nessa operação, o banco adianta (total ou parcialmente) os valores que a empresa exportadora receberá no futuro antes mesmo do embarque do produto (ou da prestação do serviço) objeto da exportação; em contrapartida, a empresa exportadora realiza a venda à instituição financeira da moeda estrangeira que receberá do terceiro (importador), cujos recursos deverão ser convertidos em moeda corrente nacional (Reais), cabendo ao banco, usualmente, uma taxa de comissão. O crédito decorrente da importância entregue ao devedor (empresa exportadora), em moeda corrente nacional, pelo adiantamento em contrato de câmbio para exportação (ACC), também não se submete aos efeitos da recuperação judicial - mantendo-se hígidos os direitos de propriedade sobre a coisa. Tanto é verdade que, segundo a jurisprudência, é possível a formulação de pedido de restituição das quantias adiantadas (art. 49, § 4°, c/c art. 86, II), desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas editadas pela autoridade competente. Porém, segundo o STJ, em interpretação restritiva



da LREF, "(...) embora os arts. 49, § 4°, e 86, II, da Lei 11.101/05 estabeleçam a extraconcursalidade dos créditos referentes a adiantamento de contratos de câmbio, há de se notar que tais normas não dispõem, especificamente, quanto à destinação que deva ser conferida aos encargos incidentes sobre o montante adiantado ao exportador pela instituição financeira", que devem ser normalmente habilitados no quadro geral de credores por estarem sujeitos ao regime recuperatório. Finalmente, aplica-se a suspensão da restituição do crédito decorrente de ACC, caso seja demonstrada a indispensabilidade desses recursos para gerir a empresa durante esse ínterim, como, agora, deixa expresso a LREF (art. 6, §§ 4º E 7-A, c/c art. 49, §4º).

Portanto, o contrato de câmbio não se submete ao procedimento recuperacional. Não obstante, necessário analisar se no caso concreto estão presentes os elementos caracterizadores de tais operações.

Nesse sentido, entende o TJRS:

**AGRAVO** DE INSTRUMENTO. **PROCESSUAL** CIVIL. DO ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO RECURSO LIMITADO À MATÉRIA OBJETO DE DISCUSSÃO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO **EXPORTAÇÃO** ACC DESCARACTERIZADO. MÚTUO CLASSIFICAÇÃO. BANCÁRIO. CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. **SUJEIÇÃO EFEITOS** AOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 49, § 4º E 86 DA LEI 11.101/2005. Aplica-se ao caso a norma regulamentar expedida pelo Banco Central vigente ao tempo da contratação (Circulares nº 2.259/92 e nº 2.231/92), e não a Circular 3.691/2013 que entrou em vigor em momento posterior. Impõe-se a inclusão do crédito da Impugnante na classe dos quirografários, como espécie de mútuo bancário, porque descaracterizada a natureza jurídica dos contratos de Adiantamentos a Contratos de Câmbio - ACC, em razão do excesso de prazo total das operações previstos na contratação, que excederam o período de 180 dias para liquidação, em desobediência do disposto nas Circulares nº 2.259/92 e nº 2.231/92 do Banco Central do Brasil. CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE O PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70068595578, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 27-10-2016)



Assim, observa-se que em casos semelhantes, a jurisprudência tem admitido a necessidade de realização de *perícia* para aferir se tais contratos se tratavam ou não de mútuos, o que revela a necessidade da produção da *perícia contábil* a fim de verificar a descaracterização, ou não, dos contratos.

#### Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **IMPUGNAÇÃO** AO CRÉDITO. **CONTRATO ADIANTAMENTO** DE CÂMBIO. **ALEGACÃO** DE DESCARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. Dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, ou o seu deferimento quando julgar necessárias, nos termos do art. 370 do CPC. Diante da alegação de utilização de contratos de adiantamento de câmbio para dissimular a contratação de mútuo feneratício, este sujeito aos efeitos da recuperação judicial, é necessária a produção de perícia contábil a fim de verificar a descaracterização, ou não, inicialmente firmados. contratos **RECURSO** DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 70085210276, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 24-11-2021) - Grifo nosso.

"APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. <u>ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE</u> CÂMBIO -ACC. DESCARACTERIZAÇÃO. TÉCNICA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. As partes devem ter a oportunidade de produzir as provas que entenderem necessárias para o reconhecimento de seu direito, sob pena de cerceamento de defesa. A perícia é o meio de prova destinado a suprir ausência de conhecimento técnico específico para apuração do litígio, afastando dúvidas acerca de questões que o magistrado e as suficientemente. partes não dominam Outrossim. descaracterização do adiantamento de contrato de câmbio -ACC, reconhecendo-o como mero contrato de mútuo bancário, requer a demonstração probatória do desvio de finalidade, inclusive com auxílio de perícia técnica (Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.350.525/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI). Nesse cenário, sendo necessária e pertinente a realização da prova requerida, seu indeferimento implica hipótese de cerceamento de defesa a determinar a desconstituição da sentença hostilizada, impondo-se o retorno dos autos à origem para a



realização de perícia técnica destinada a esclarecer a natureza jurídica das operações financeiras objeto da presente ação. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA." (Apelação Cível, Nº 50047675820198210005, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em: 30-09-2022)

Nesse contexto esta Administração Judicial entende que, pelo menos neste momento inicial, não é possível reconhecer *de pronto* a extraconcursalidade do crédito requerido pelo credor, tendo em vista que, a partir da complexidade da operação — que, conforme trazido, em muitos casos necessita inclusive de nomeação de perito contábil específico -, será necessária dilação probatória e amplo contraditório entre as partes para que possa ser possível determinar se os referidos contratos tratam-se, de fato, de Adiantamento de Contrato de Câmbio — ACC, ou se ocorreu a descaracterização da operação, sendo os contratos entendidos como meros contratos de mútuos bancários.

Portanto, esta equipe técnica entende por, neste momento, manter os valores inicialmente arrolados pela recuperanda em seu QGC, tendo em vista a ausência de elementos suficientes para possibilitar a exclusão conforme requerido pelo credor.

Assim, considerando todo o contexto ora narrado, esta Administração Judicial entende que <u>não</u> foram demonstrados elementos suficientes para autorizar a exclusão de parte dos créditos postulados pelo Banco Itaú S/A, de modo que resta <u>desacolhida</u> a impugnação apresentada, ocorrendo a *manutenção* dos créditos inicialmente arrolados no QGC da recuperanda.



# 6. <u>DIVERGÊNCIA – JOSE MAURICIO DOS SANTOS RAUBER</u>

#### 6.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Jose Mauricio dos Santos Rauber constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 22.500,00, classificado na Classe I - Trabalhista.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito tem origem em decorrência de ação trabalhista que sob o nº 0020462-32.2023.5.04.0261 tramita perante a vara do Trabalho de Montenegro/RS e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 29.250,00**, para comprovar seu crédito juntou documentos extraídos dos autos da ação trabalhista, bem como cálculo da dívida.

## 6.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"A divergência não prospera, devendo permanecer a importância de R\$ 22.500,00. Isso porque foi realizado acordo com o credor, do qual este recebeu uma parcela, ficando pendente apenas o saldo remanescente."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.

#### 6.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deverá ser parcialmente acolhida, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida.



					Processo:	32.2023.5.04.0261	
					Cálculo:		
Reclamante JOSE MAURICIO DOS SANTOS RAUBER Reclamado: NEDEL CITRICOS INDUSTRIA E COMERCIO Data Últ. Atualização: 20/11/2023	PLANILHA DE LTDA	ATUALIZAÇ	ÃO DE CÁLC	ULO Data Liqu	uidação: <b>29/1</b> 1	1/2023	
	Demonstrativ	o da Atualiza	acão do Cálc	ulo			
	Demonstrativ	o da Atualiza	ação do Cálc	ulo			
Saldo Devedor em 29/11/2023	Demonstrativ	o da Atualiza	ação do Cálc	ulo			
Créditos do Reclamante	Demonstrativ	o da Atualiza	ação do Cálci	Indice	Devido	Pago	Diferença
Créditos do Reclamante					<b>Devido</b> 22.500,00	<b>Pago</b> 0,00	<b>Diferença</b> 22.500,00
Créditos do Reclamante	Base	Taxa	Valor	Índice			
Créditos do Reclamante Principal Corrigido uros de Mora até 20/11/2023	Base	Taxa -	<b>Valor</b> 22.500,00	fndice 1,00000000	22.500,00	0,00	22.500,00
Créditos do Reclamante  Principal Corrigido  Juros de Mora ate 20/11/2023  LAUSULA PENAL devida ao Reclamante  LAUSULA PENAL devida ao Reclamante	Base	Taxa - -	Valor 22.500,00 0,00	Indice 1,00000000 1,00000000	22.500,00 0,00	0,00	22.500,00 0,00

No entanto, nos termos do contraditório apresentado pela recuperanda, foi apresentado comprovante de pagamento no valor de **R\$ 2.500,00**, conforme imagem abaixo:

# RECIBO DE TRANSFERÊNCIA TED ENVIADA NÚMERO DO COMPROVANTE: 3B8468F2-52CE-4A36-A07C-BE383C38C413 TRANSFERIDO EM: 18/10/2023 HORA: 11:36:35 TRANSFERIDO POR CONTA CORRENTE: BANCO: 274 - BMP SCMEPP LTDA CONTA-DV DÉBITO: 08121811-7 NOME: NEDEL CITRICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 12.\*\*\*.887/0001-\*\* TRANSFERIDO PARA CONTA CORRENTE: BANCO: BCO DO ESTADO DO RS S.A. CONTA-DV CRÉDITO: 060776180-4 NOME: CESAR RAUBER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA CPF/CNPJ: 48.\*\*\*.413/0001-\*\* VALOR TRANSFERIDO: R\$ 2.500,00 DÉBITO REALIZADO COM SUCESSO

Nesse sentido, observa-se que restou comprovado a existência de crédito em favor de **Jose Mauricio dos Santos Rauber**, no valor de **R\$ 29.250,00**, no entanto, a recuperanda também comprovou pagamento no valor de **R\$ 2.500,00**, de modo que possível arrolar somente o valor



correspondente a diferença dos valores comprovados pelas partes, na monta de **R\$ 26.750.00**.

Portanto, o crédito de **Jose Mauricio dos Santos Rauber** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

 R\$ 26.750,00, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe I - Trabalhista.

# 7. DIVERGÊNCIA - MUNICÍPIO DE PARECI NOVO - RS

### 7.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Município de Pareci Novo - RS constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 2.690,66, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito tem origem de valores devidos à título de IPTU, requerendo a classificação de seu crédito como "Classe III – Tributário".

#### 7.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"No tocante ao pedido de alteração de classe, não deve prosperar, uma vez que os débitos tributários não se sujeitam a recuperação judicial. Nessa linha, o valor devido para o Município deve ser excluído da relação de credores, forte no art. 167G, da lei 11.101/2005."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.



#### 7.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito não deverá ser acolhida, uma vez que créditos tributários não se sujeitam a recuperação judicial.

Portanto, o crédito do credor **Município de Pareci Novo - RS** será <u>excluído</u> da relação de credores das recuperandas.

## 8. DIVERGÊNCIA – QGS QUIMICA DO BRASIL LTDA

# 8.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

QGS Quimica do Brasil LTDA. constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 397,19, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o referido valor já teria sido quitado por meio de deposito no Banco Banrisul no dia 30/09/2022. Nesse sentido, requereu a exclusão de seu crédito.

#### 8.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"Informamos que efetuamos duas trocas de assessoria contabil e uma de sistema ERP, o que pode ter gerado a inconsistencia. Não há valores em aberto com o CNPJ desse credor, portanto deve ser excluído da relação de credores."

Ou seja, a recuperanda não se opôs a divergência.



#### 8.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito de crédito de credora quanto a recuperanda requereram a exclusão do crédito do QGC.

Portanto, o crédito do credor **QGS Quimica do Brasil LTDA.** será *excluído* da relação de credores das recuperandas.

## 9. DIVERGÊNCIA – BRADESCO SAÚDE S/A

# 9.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Bradeso Saúde S/A (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros) constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 13.800,16, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o referido valor já teria sido quitado, não tendo sido localizadas pendências em nome da parte recuperanda. Nesse sentido, requereu a exclusão de seu crédito.

#### 9.2. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito **deverá ser acolhida**, tendo em vista a informação da própria credora de que inexiste crédito em seu favor.

Portanto, o crédito do credor **Bradeso Saúde S/A** (Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros) será **excluído** da relação de credores das recuperandas.



# 10. <u>DIVERGÊNCIA – REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E</u> <u>IMPORTAÇÃO S.A</u>

#### 10.1. Breve relatório da divergência

Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S/A constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 2.186,98, classificado na Classe III - Quirografário.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que o referido valor, referente à Nota Fiscal n. 2283665, já teria sido quitado. Nesse sentido, requereu a exclusão de seu crédito.

#### 10.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"O CNPJ Registrado em nosso sistema é REFRIGERACAO DUFRIO COM E IMP LTDA 01.754.239/0001-10. Contudo por força da situação, efetuamos duas trocas de assessoria contabil e uma de sistema ERP, o que pode ter gerado a inconsistencia. Não há valores em aberto com o CNPJ desse credor, portanto deve ser excluído da relação de credores."

Ou seja, a recuperanda <u>não se opôs a divergência</u>.

#### 10.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deverá ser acolhida, tendo em vista que tanto a credora quanto a recuperanda requereram a exclusão do crédito do QGC.

Portanto, o crédito do credor **Refrigeração Dufrio Comércio e Importação S/A** será *excluído* da relação de credores das recuperandas.



# 11. <u>DIVERGÊNCIA – ADROALDO ANTONIO</u> <u>ILTCHENCO EIRELI – ME</u>

#### 11.1. <u>Breve relatório da divergência</u>

Adroaldo Antonio Iltchenco EIRELI – ME constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 324.118,42, classificado na Classe IV – ME e EPP.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito tem origem em decorrência relação comercial de compra e venda de laranjas e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em R\$ 388.099,00, além disso, requer seja classificado como Classe III – Quirografário "de privilégio especial", para comprovar seu crédito juntou notas fiscais, cheques e cálculos da dívida.

#### 11.2. <u>Posição da empresa devedora</u>

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"A divergência não prospera, pois pretende o credor aumentar o valor acrescentando juros e outros encargos. Com o pedido da recuperação judicial, o valor devido congela, portanto, deve permanecer a importância de R\$ 324.118,42."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.

#### 11.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito deverá ser parcialmente acolhida, uma vez que a credora apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, principalmente em relação as notas fiscais e cheques juntados e cálculo da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9°, II da LREF:



Processo:

Devedor: INDUSTRIA DE SUCOS VALE DO CAI LTDA

Credor: ADROALDO ANTONIO ILTCHENCO EIRELI – ME

 Indexador:
 IPCA-IBGE

 Juros:
 1% a.m.

 Corrigido até:
 01/11/2023

 Multa do 523 § 1° (%):
 0,00

 Honorários (%):
 0,00

 Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (%):
 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução sobre: Total dos Créditos

Parcelas do Cálculo:

Total (R\$): 388.099,00 Honorários (R\$): 0,00

Honorários da Fase de Cumprimento/Execução (R\$): 0,00

Multa do 523 § 1° (R\$): 0,00

Total Geral (R\$): 388.099,00

Descrição do Usuário:

No entanto, o credor não logrou êxito em comprovar que seu crédito deveria ser classificado como Classe III - Quirografário e não como Classe IV – ME e EPP

#### Portanto, o crédito de Adroaldo Antonio Iltchenco EIRELI

- ME passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:
  - R\$ 388.099,00, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe IV – ME e EPP.



# 12. DIVERGÊNCIA – FLORES E BAGATINI LTDA

#### 12.1. Breve relatório da divergência

Flores e Bagatini LTDA. constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela devedora, como titular de crédito de R\$ 18.360,00, classificado na Classe IV – ME e EPP.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito tem origem em boletos vencidos oriundas das notas fiscais no 000.000.533, 000.000.539, 120 e 125, cobrados por meio de ação de execução que tramita sob o nº 5007502-20.2022.8.21.0018 junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Montenegro e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 45.621,93**, para comprovar seu crédito juntou os autos do referido processo de execução e planilha de atualização de crédito.

## 12.2. Posição da empresa devedora

A empresa devedora apresentou a seguinte resposta:

"O cálculo acostado ao presente pedido de divergência encontra-se atualizado de forma incorreta. No ponto, não se encontra clara qual a data utilizada para atualizar o valor devido, sendo que, de acordo com o que dispõe o art. 9° da Lei 11.101/05, resta determinada a forma como serão realizadas as habilitações de crédito e impugnações ao quadro geral de credores, devendo o valor do crédito ser atualizado até a data de pedido da recuperação judicial. Logo, é inviável que o crédito pretendido alcance a monta de R\$ 45.621,93, eis que o processo de soerguimento foi protocolado em 01/11/2023, sendo que, além disso, a taxa de juros a ser utilizada deverá ser de 1% ao mês e não de 0,21% ao dia, como exposto no cálculo. Por esta razão, a empresa recuperanda compreende como viável a manutenção do valor de R\$ 18.360,00 no quadro geral de credores, permanecendo na classe 4."

Ou seja, a recuperanda se opôs a divergência.



#### 12.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito <u>deverá ser acolhida parcialmente</u>, uma vez que o credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida em relação ao crédito principal no valor de R\$ 41.747,49, principalmente em relação ao processo de execução e cálculo da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9°, II da LREF. No entanto, não apresentou pedido específico de habilitação do crédito à título de honorários no valor de R\$ 4.147,44, sequer especificando a titularidade da tal crédito, que seria classificado como Classe I – Trabalhista.

Nota fiscal	R\$	valor boleto emitido	vencimento	multa	total	mora diária	dias de atraso	tota	l atualizado
533 e 120	16.133,00 + 2.880,00	R\$ 6.000,0	05/07/2022	2,00%	R\$ 6.120,00	0,21%	504	R\$	12.597,41
		R\$ 4.337,0	25/07/2022	2,00%	R\$ 4.423,74	0,21%	484	R\$	8.920,03
		R\$ 4.338,0	15/08/2022	2,00%	R\$ 4.424,76	0,21%	463	R\$	8.726,95
		R\$ 4.338,0	05/09/2022	2,00%	R\$ 4.424,76	0,21%	442	R\$	8.531,82
539 e 125	1.067,00 + 280,00	R\$ 1.347,0	19/08/2022	2,00%	R\$ 1.373,94	0,21%	459	R\$	2.698,28
			total geral					RŚ	41.474,49

<sup>\*</sup> Além do ressarcimento das despesas com protesto do boleto de R\$ 6.000,00 na data de 18;07/2022, no valor de R\$ 852,00, o qual hoje atualizado e com juros perfaz o total de R\$ 894,26.

RESUMO

total devido ao exequente= R\$ 41.474,49 honorários 10% = 4.147,44 TOTAL GERAL = 45.621.93

Portanto, o crédito de **Flores e Bagatini LTDA.** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:

 R\$ 41.477,44, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe IV – ME e EPP.

# 13. <u>DIVERGÊNCIA – RAUBER INDÚSTRIA MECÂNICA</u> LTDA. EPP

#### 13.1. Breve relatório da divergência

Rauber Indústria Mecânica LTDA. EPP constou arrolado como credor, de acordo com a primeira relação de credores apresentada pela



devedora, como titular de crédito de R\$ 605.329,00, classificado na Classe IV – ME e EPP.

Assim, apresentou Divergência, conforme art. 7º, §1º da LREF, afirmando que seu crédito tem origem de encargos contratuais relativos à inadimplência de contrato de compra e venda, crédito buscado pelo credor em ação de execução de título extrajudicial nº 5024646-86.2023.8.24.0018, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Chapecó e que monta no valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial em **R\$ 853.413,95**, para comprovar seu crédito juntou o referido contrato de compra e venda e, após solicitação administrativa desta equipe técnica, planilha de atualização da dívida e os autos da ação de execução.

#### 13.2. Posição da empresa devedora

As empresas devedoras apresentaram a seguinte

"O cálculo acostado ao presente pedido de divergência encontra-se atualizado de forma incorreta. No ponto, não se encontra clara qual a data utilizada para atualizar o valor devido, sendo que, de acordo com o que dispõe o art. 9° da Lei 11.101/05, resta determinada a forma como serão realizadas as habilitações de crédito e impugnações ao quadro geral de credores, devendo o valor do crédito ser atualizado até a data de pedido da recuperação judicial. Logo, é inviável que o crédito pretendido alcance a monta de R\$ 840.697,22, eis que o processo de soerguimento foi protocolado em 01/11/2023 e considerando os abatimentos realizados pela Recuperanda. Por esta razão, a empresa recuperanda compreende como viável a manutenção do valor de R\$ 605.329,00 no quadro geral de credores, permanecendo na classe 4."

Ou seja, as recuperandas se opuseram a divergência.

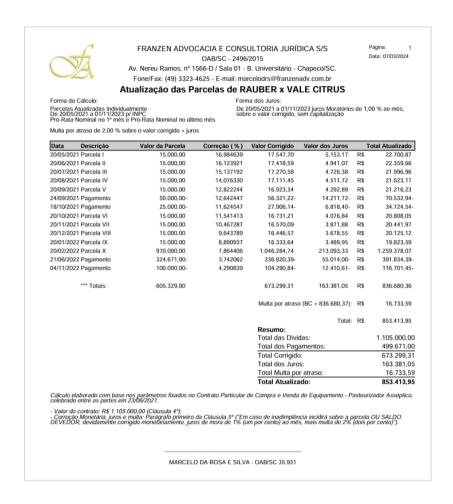
#### 13.3. Conclusão

Administração Judicial entende que a presente divergência de crédito <u>deverá ser acolhida</u>, uma vez que o credor apresentou documentos suficientes para a comprovação da dívida, principalmente em relação ao

resposta:



processo de execução e cálculo da dívida atualizado até a data do pedido de recuperação judicial nos termos do art. 9°, II da LREF:



Em relação ao contraditório apresentado pela recuperanda, observa-se que os referidos *abatimentos* datam dos anos de 2021 e 2022, enquanto a ação de execução foi distribuída somente em 15/09/2023, além disso, os abatimentos foram considerados no cálculo apresentado pelo credor.

Portanto, o crédito de **Rauber Indústria Mecânica LTDA. EPP** passa a constar na relação de credores das recuperandas nos seguintes termos:



 R\$ 853.413,95, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial ocorrido em 01/11/2023, classificado como Classe IV – ME e EPP.

# RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO - HABILITAÇÕES

Conforme referido anteriormente, esta Administração Judicial <u>não</u> recebeu habilitações administrativas, nos termos do art. 7º, §1º da LREF.

# DA RELAÇÃO ENTRE CONTABILIDADE E QUADRO GERAL DE CREDORES DA RECUPERANDA

Além da análise das divergências administrativas envidas, esta Administração Judicial informa que analisou os documentos contábeis apresentados pela recuperanda, tendo realizado o cruzamento das informações com o Quadro Geral de Credores – QGC apresentado em **EVENTO1 – OUT12**.

A partir disto, observou relevante divergência entre os valores presentes na contabilidade da devedora e os créditos arrolados no QGC, com lançamentos tanto a *maior* quanto a *menor*, constatando que o quadro não refletia a realidade econômico-financeira da empresa na data de seu pedido de recuperação judicial, conforme determina o art. 51, inciso III da LREF.

Nesse sentido, foi enviado à recuperanda planilha demonstrando as divergências, solicitando esclarecimentos, bem como eventuais comprovações documentais que poderiam justificar o desencaixe entre os valores.

No entanto, a recuperanda apresentou os esclarecimentos solicitados apenas de maneira *parcial*, tendo em vista que, ao ser questionada, apenas realizou diversas indicações que resultariam em *alterações* e



**retificações** no QGC, sem apresentar – ainda que solicitado diversas vezes de maneira administrativa por esta Administração Judicial -, documentos suficientes que pudessem comprovar a alteração da totalidade de tais créditos, de modo que restou pendente esclarecimentos em relação a monta de **R\$ 13.632.418,74**.

Portanto, tendo em vista a situação narrada, esta equipe técnica informa que, além das alterações realizadas em decorrência das divergências administrativas apresentadas pelos credores, realizou as seguintes inclusões/retificações no QGC da recuperanda, com base nos registros contábeis:

## CREDORES INCLUÍDOS NO QGC DA RECUPERANDA:

- Citro Sudeste Indústria Comercio e Representação LTDA: R\$ 57.961,08 incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Irmãos Nedel LTDA: R\$ 4.310.336,65, incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Marcelo Nedel: R\$ 789.622,29, incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Evando Nedel: R\$ 330.000,00, incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Rogério Nedel: R\$ 1.000.000,00, incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Bom Gosto Frutas: R\$ 4.468.580,82 incluído como credor de Classe III – Quirografário;
- Onur Kalite: R\$ 70.549,82, incluído como credor de
   Classe III Quirografário;
- Indústria de Sucos 4 Légua Ltda: R\$ 1.687.727,09,
   incluído como credor de Classe III Quirografário;



- Verbruggen Juicetrading B.V Gerald V: R\$
   374.841,80, incluído como credor de Classe III –
   Quirografário; e,
- Citroflavor Industria e Comércio de Oleo: R\$
   500.000,00, incluído como credor de Classe III –
   Quirografário.

#### CREDORES COM VALORES RETIFICADOS NO QGC DA RECUPERANDA:

- Erudi Alfredo Mossmann: R\$ 81.147,20, valor retificado;
- Madereira São Sebastião LTDA: R\$ 1.540,06, valor retificado:
- Post Contabilidade EIRELI EPP: R\$ 36.066,99,
   valor retificado;
- R. L. de Souza e CIA LTDA: R\$ 2.178,00, valor retificado; e,
- RGE Sul Distribuidora de Energias S.A: R\$
   29.993,57, valor retificado.

Reitera-se que as alterações foram realizadas com o objetivo de retificar o QGC da recuperanda para que corresponda aos dados lançados em sua contabilidade. Assim, tais retificações foram realizadas a partir de (i) dos documentos contábeis da empresa e (ii) de comprovantes enviados pela recuperanda a esta equipe técnica que demonstram a necessidade de alteração dos valores inicialmente lançados no QGC.

Nesse sentido, informa-se que tais valores já estão lançados na minuta de Edital do Art. 7º, § 2º da LREF que segue em anexo.



# **PROFISSIONAIS**

























# **PORTO ALEGRE - RS** Av. Carlos Gomes, 700 - 614 Boa Vista - CEP 90480-000

R. Bocaiúva, 2125 - 1º e 2º andar, Centro, Florianópolis - SC

R. Gen. Mário Tourinho, 1746, 1601 - Seminário, Curitiba - PR Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, Itaim Bibi, São Paulo - SP



# Central de Atendimento (51) 3331-1111

contato@estevezguarda.com.br



www.estevezguarda.com.br

